



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160192882814 Nº 159512



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: IGARAPÉ - MIRI/PA.
HABEAS CORPUS Nº: 0004111-07.2016.8.14.0000.
IMPETRANTE: MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA.
PACIENTE: DILSON HARLEM NASCIMENTO NUNES.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ - MIRI/PA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

ementa: habeas corpus – denúncia caluniosa – organização criminosa integrada pelo paciente responsável por diversos homicídios e flagrantes forjados – alegação de inocência e de que o coacto apenas cumpriu ordem de superior militar - exame de provas – presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis – necessidade de garantia da ordem pública e de acautelar a instrução criminal – qualidades pessoais – irrelevantes – alegação de que o paciente estaria gravemente enfermo – ausência de provas pré constituídas – ordem denegada.

I. O fumus comissi delicti é nada menos do que a fumaça da prática de uma infração penal, o que em termos práticos significa a prova da existência de um crime, aliada a indícios de autoria. É um pressuposto para a segregação cautelar. Assim, para a prisão preventiva não se exige prova exaustiva, a qual vem a ser colhida tão somente ao final da instrução criminal. Logo, a ausência do fumus comissi delicti tem que estar clara, evidente, do contrário, estaremos a debulhar fatos e provas, o que é vedado no writ, no qual é inviável a produção probatória. Precedentes do STJ;

II. O fumus comissi delicti está mais do que presente no caso em apreço, consubstanciado nas inúmeras conversas telefônicas interceptadas, as quais demonstram claramente que o paciente participou da operação que culminou na lavratura do flagrante forjado contra a vítima Marcelo Matos do Santos, flagrante esse do qual foi testemunha, inclusive. Na hipótese dos autos, as provas testemunhais e documentais são fartas e aptas a autorizar o decreto preventivo. De outro lado, frágil é o argumento de que o coacto, por ser militar, deveria obedecer cegamente as ordens de seus superiores, quando hoje em dia até o mais rude dos homens sabe que ordens manifestamente ilegais não se cumprem. Ninguém planta drogas em um inocente e o lança injustamente na cadeia apenas porque recebeu ordens para tanto;

III. O decreto preventivo se encontra sobejamente fundamentado na necessidade de acautelar a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, visto que o paciente participava de um grupo de extermínio composto por policiais militares e ex-agentes da administração municipal, os quais foram responsáveis por inúmeros homicídios cometidos a mando do alcaide. Rememorando as investigações, observo que as conversas interceptadas eram sempre macabras, recheadas com requintes de crueldade, nas quais a vida humana era banalizada por um gestor municipal que se achava acima da lei, por ter poder de vida e morte sobre os munícipes. Estes, por sua vez, acabavam permitindo que todo o tipo de abuso fosse cometido pelo alcaide, com receio de serem mortos ou de terem contra si flagrantes forjados. Até mesmo as testemunhas que eram levadas a depor na comarca sofriam com tentativas de homicídio, tendo uma delas sido, inclusive, perseguida pelo bando, razão pela qual foi incluída às pressas no programa de proteção às testemunhas, a fim de que não fosse assassinada. Colocar integrantes desta quadrilha em liberdade significa trazer à tona todo o terror vivenciado por aqueles munícipes, comprometendo, de certo, a instrução criminal, pelo risco que a liberdade dos membros do bando representa às testemunhas. Desta feita, mais do que presente a necessidade de manter o paciente no cárcere, tanto para a garantia da ordem pública, quanto para assegurar o bom andamento da instrução criminal. Precedentes do TJ/PA;

IV. No que tange as qualidades pessoais, é cediço que elas são irrelevantes para a concessão da ordem. A alegação de que o coacto se encontraria gravemente enfermo está desprovida de provas pré – constituídas. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria, em denegar a ordem, vencido o relator que a concedia, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator para acórdão



Voto-Vista

Tendo em vista a existência de dúvida a respeito do presente feito ocorrida na sessão pretérita, solicitei vista dos autos, a fim de melhor verificar as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a demanda.

Antes de adentrar no mérito do presente pedido, cumpre fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos processuais.

Narra a peça de ingresso, em síntese, que o paciente não praticou os fatos a ele imputados e que as provas produzidas ao longo do inquérito policial não dão conta de que integraria a organização criminosa responsável pelos diversos homicídios ocorridos na comarca.

No que tange ao flagrante forjado, o impetrante alega que a notícia criminis foi feita pelo superior hierárquico do paciente que, ao recebê-la, determinou a seus subordinados que a investigassem. Nesse diapasão, esclarece que, na condição de praça da Polícia Militar, o coacto não pode se negar a cumprir ordens de seus superiores, a fim de não incorrer em desobediência. Afirma que o paciente não tinha como ter conhecimento antecipado das missões que lhes eram impostas por seu superior hierárquico, conforme se observa das escutas telefônicas levadas a efeito durante as investigações.

O impetrante aduz que o paciente não se enquadra em nenhum dos delitos a ele imputados e que não compactuava com as infrações perpetradas pela organização criminosa, da qual não fazia parte. Tais fatos teriam sido corroborados pelo representante ministerial que pugnou pela concessão de sua liberdade. No mais, relatou que o coacto possui qualidades pessoais que o autorizariam a responder ao processo na condição de réu solto, sobretudo porque encontra-se enfermo e internado em hospital da capital, necessitando, portanto, permanecer livre para cuidar de sua saúde.

Por derradeiro, requereu a concessão de liminar para expedição de alvará de soltura e a sua confirmação quando do julgamento do mérito.



A medida liminar requerida foi indeferida à fl. 86 dos autos.

Solicitadas as informações de praxe, a autoridade coatora se manifestou às fls. 94/95 dos autos, afirmando, entre outras coisas, que:

[...] A decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados foi prolatada aos 30 dias de junho de 2015, ocasião em que também foi efetuado o recebimento da denúncia, por vislumbrar-se o *fumus comissi delicti*, respaldado, no caso em apreciação, nas interceptações telefônicas deflagradas, nas provas testemunhais colhidas durante o Inquérito Policial, bem como na antecipação de provas, e o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade da garantia ordem pública, diante da evidente gravidade em concreto dos delitos, em face do *modus operandi* adotado, com a participação de agentes públicos (policiais militares), que se utilizam do próprio poder estatal para a prática de condutas criminosas, colocando em risco a ordem pública e a reiteração de condutas ilícitas, o que demonstra elevado grau de periculosidade dos integrantes do grupo armado. Destacou-se que foi juntada aos autos nova manifestação do Ministério Público informando que novos fatos ilícitos pela organização criminosa denunciada continuam a ser encaminhados ao Ministério Público, o que revela que os integrantes da referida organização criminosa continuam a ameaçar de morte pessoas da comunidade local, inclusive com aparato policial, o que revela a recalcitrância da permanência nas atividades criminosas. [...]

Por sua vez, o Ministério Público pugnou pela denegação da ordem, em parecer assinado pela Eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo. Assim, os autos foram colocados em mesa para julgamento, tendo o relator votado pela concessão da ordem, considerando que não haviam elementos de convicção que pudessem embasar o *fumus comissi delicti* e a manutenção da medida extrema.

Desta feita, tendo em vista a discussão ocorrida durante a votação, resolvi pedir vista dos autos para melhor motivar minha decisão. Assim, analisando atentamente o voto do Eminente Relator, peço vênias para dele discordar, pois observo que ele, ao examinar a presença do *fumus comissi delicti*, acabou avaliando as provas dos autos, tarefa esta que deve ficar a cargo do juízo a quo. Por conseguinte, desde já esclareço que não irei analisar matéria de prova em sede de habeas corpus, pois é sabido que o writ é um processo célere, no qual é inviável a apreciação de elementos fático-probatórios. Logo, em meu voto, me limitarei a examinar os requisitos e pressupostos da medida extrema.

Ao contrário do que entendeu o relator, examinado a hipótese creio que o *fumus comissi delicti* está mais do que presente no caso em apreço, consubstanciado nas inúmeras conversas telefônicas interceptadas, as quais demonstram claramente que o paciente participou da operação que culminou na lavratura do flagrante forjado contra a vítima Marcelo Matos do Santos, flagrante esse do qual, inclusive, foi testemunha, segundo muito bem recorde das investigações que presidi, na qualidade de supervisor judicial.

Ora, o *fumus comissi delicti* é nada menos do que a fumaça da prática de uma infração penal, o que em termos práticos significa a prova da existência de um crime, aliada a indícios de autoria. É, como todos sabemos, um pressuposto para a segregação cautelar. Assim, podemos concluir que para a prisão preventiva não se exige prova exaustiva, a qual vem a ser colhida tão somente



ao final da instrução criminal. Logo, a ausência do fumus comissi delicti tem que estar clara, evidente, do contrário, estaremos aqui a debulhar fatos e provas, o que é vedado no writ, como já dito acima.

Na hipótese dos autos, as provas testemunhais e documentais são fartas e aptas a autorizar o decreto preventivo. Perfeitamente atendido, portando, o fumus comissi delicti. De outro lado, frágil é o argumento de que o coacto, por ser militar, deveria obedecer cegamente as ordens de seus superiores, quando hoje em dia até o mais rude dos homens sabe que ordens manifestamente ilegais não se cumprem. Ninguém planta drogas em um inocente e o lança injustamente na cadeia apenas porque recebeu ordens para tanto.

No mais, observo que o decreto preventivo está sobejamente fundamentado na necessidade de acautelar a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, visto que o paciente participava de um grupo de extermínio composto por policiais militares ex-agentes da administração municipal, os quais foram responsáveis por inúmeros homicídios cometidos a mando do alcaide.

Me recordo das investigações que as conversas interceptadas eram sempre macabras, recheadas com requintes de crueldade, nas quais a vida humana era banalizada por um gestor municipal que se achava acima da lei, por ter poder de vida e morte sobre os munícipes. Estes, por seu turno, acabavam permitindo que todo o tipo de abuso fosse cometido pelo alcaide, com receio de serem mortos ou de terem contra si flagrantes forjados. Trata-se de um verdadeiro roteiro de faroeste, nunca antes visto na história deste Estado, o qual se passava na comarca de Igarapé - Miri, que ganhou as páginas do noticiário nacional como terra sem Lei. Na época, até mesmo as testemunhas que eram levadas a depor na comarca sofriam com tentativas de homicídio, tendo uma delas sido, inclusive, perseguida pelo bando, razão pela qual foi por mim incluída às pressas no programa de proteção às testemunhas, a fim de que não fosse assassinada.

Na comarca vigorava, portanto, a Lei do silêncio e o regime do medo, quadro esse que só veio a mudar com a prisão de todo o bando. Assim, colocar integrantes desta quadrilha em liberdade significa trazer à tona todo o terror vivenciado por aqueles munícipes, comprometendo, de certo, a instrução criminal, pelo risco que a liberdade dos membros do bando representa às testemunhas. Desta feita, mais do presente a necessidade de manter o paciente no cárcere, tanto para a garantia da ordem pública, quanto para assegurar o bom andamento da instrução criminal.

A propósito, esse é o entendimento que as Câmaras Criminais Reunidas têm seguido com habeas corpus impetrados por integrantes desta organização criminoso, conforme se pode ver do aresto abaixo transcrito da lavra do Eminentíssimo Des. Ronaldo Valle, julgado na sessão pretérita:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. EXAME. INVIABILIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE



MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Como é cediço, a análise dos fatos e da culpabilidade do paciente transborda os limites da via estreita do habeas corpus, cabendo ao magistrado a quo sua apuração. 2. O juízo coator fundamentou, de forma escorregia, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública com fundamento na gravidade concreta do delito, eis que o paciente faz parte de uma organização criminosa responsável por vários homicídios e tentativas de homicídios no município de Igarapé Miri. 3. O fato da ficha funcional do paciente ser exemplar e de que este sempre procurou honrar sua farda, tendo, portanto, requisitos subjetivos que o credenciam à concessão da liberdade provisória, não obsta a decretação da segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. São irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar. 5. As modificações da nova Lei 12.403/2011, no que pertine às medidas cautelares diversas à prisão, são impertinentes quando representam resposta aquém à necessária. 6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO N.º: 0003582-85.2016.8.14.0000. COMARCA DE IGARAPÉ MIRI. IMPETRANTE: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES – ADV. PACIENTE: MARCOS AFONSO MUNIZ PALHETA. IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI. PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE)

No que tange as qualidades pessoais, reafirmo que são irrelevantes a concessão da ordem. Quanto a alegação que de o coacto se encontraria gravemente enfermo, esclareço sem delongas que não há qualquer documento nos autos que comprove esta condição. Desta feita, sendo uma alegação vazia e desprovida de provas pré – constituídas, também inviável a concessão da ordem por este fundamento.

Ante o exposto, data vênua do Eminentíssimo relator, acompanho o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação. É o voto-vista.

Belém, 16 de maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes